



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 17/2022

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acresce dotação ao orçamento do Município de Pato Branco de 2022, junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

O Poder Executivo explica na Mensagem nº 10/2022 que o recurso se trata de anulação de dotações do orçamento vigente, para cobertura do valor referente à concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo – Consórcio Tupã, autorizado pela Lei Municipal nº 5.836, de 12 de novembro de 2021.

O Executivo Municipal suplementará valor na seguinte classificação funcional programática:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

05.02 – Departamento Administrativo

04.122.0007.2.216 – Manutenção das atividades do Departamento Administrativo e Financeiro

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

Fonte: 000

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Código	Título	Especificação
3.3.90.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

O projeto tem amparo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais:

Lei nº. 4.320/64

“Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos de anulação de dotações do orçamento vigente, com base no que disciplina o art. 43, § 1º inciso III e § 2º, da Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A matéria encontra-se em conformidade com a Lei nº 4.320/64, assim com o artigo 167 da Constituição Federal que assim disciplina:

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Junto à presente matéria foi enviado Balancete da Despesa para comprovação de recursos para abertura de crédito, mas ainda não foram encontrados os balancetes referentes às reduções das seguintes despesas:

04 – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

04.02 – Departamento de Desenvolvimento Urbano

15 – Urbanismo

15.451.0019 – Serviços Urbanos e Geoprocessamento

2.530 – Emenda Aditiva 31 – Apoiar as Atividades para a regularização fundiária – REURB – Lei Federal nº 13.465/17

3.3.90.39 – 000 (143) – Outros Serviços de Terceiros – PJ – 300.000,00

06 – Secretaria Municipal de Engenharia e Obras

06.05 – Departamento de Trânsito

26 – Transporte

26.782 – Transporte Rodoviário

26.782.0021 – Trânsito

2.501 – Emenda Aditiva 02 – Programa Câmara nos Bairros

3.3.90.39 – 000 (498) – Outros Serviços de Terceiros – PJ – 50.000,00

07 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

07.02 – Departamento Administrativo

12 – Educação

12.361 – Ensino Fundamental

12.361.0039 – Manutenção do Ensino

2.556 – Emenda Aditiva 44 – Aquisição e Instalação de Equipamentos

4.4.90.52 – 000 (1706) – Equipamento e Material Permanente – 60.000,00

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Quanto à redução da despesa de código reduzido **1706**, se faz necessário analisar se ela não prejudicaria a execução das seguintes emendas impositivas no orçamento do presente exercício:

- **Emenda Impositiva de Bancada nº 16;**
- **Emenda Impositiva de Bancada nº 18;**
- **Emenda Impositiva de Bancada nº 19;**
- **Emenda Impositiva de Bancada nº 20;**
- **Emenda Impositiva de Bancada nº 25; e**
- **Emenda Impositiva de Bancada nº 30.**

Vale ressaltar que as despesas de código reduzido 593 e 1005 também estão ligadas à Emenda Impositiva Individual nº 15 e à Emenda Impositiva de Bancada nº 1 respectivamente. Salvo melhor juízo, conforme análise, após reduções propostas pela matéria estas últimas mantêm saldo suficiente para a execução emendas EII 15 e EIB 1.

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de celeridade do processo, orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que diligencie junto ao Poder Executivo a documentação faltante para que o projeto esteja apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 16 de março de 2022.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

